



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001538/2004-17
Recurso nº 163.069 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CENTRAL DE CALÇADOS PSL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ RECIFE / PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO AO FISCO ESTADUAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento na situação em que o Fisco Federal se vale de informações constantes de declarações prestadas eletronicamente pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual - GLAM's, se as telas impressas constantes dos autos contêm detalhadamente os valores das receitas auferidas, e a descrição dos fatos e o enquadramento legal são claros, de forma a permitir ao contribuinte exercer amplamente seu direito de defesa.

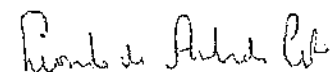
PROVA EMPRESTADA. VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL.

É lícita a utilização, pelo Fisco Federal, de informações constantes de declarações prestadas eletronicamente pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual, obtidas ao amparo de convênio específico, mormente diante da falta de apresentação da escrita contábil/fiscal e demais documentos fiscais da interessada. O empréstimo é da prova, não de eventuais conclusões.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CENTRAL DE CALÇADOS PSL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-20.181, de 06/09/2004, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, adoto o relatório elaborado pelo relator do processo em primeira instância.

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 116 a 138, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2000 e 2001, [...]

[...] As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

1 – ARBITRAMENTO DO LUCRO – AC 2000 E 2001 – RECEITAS OPERACIONAIS – REVENDA DE MERCADORIAS – IRPJ E CSLL

Durante o procedimento fiscal ficou constatado que a contribuinte deveria ser excluída do SIMPLES, tendo em vista que a empresa auferiu receita bruta no ano calendário de 1999 no valor de R\$ 427.706,00; superior, portanto, ao limite estabelecido para microempresa, e não efetivou alteração cadastral para a condição de empresa de pequeno porte. Foi emitido Ato Declaratório Executivo nº 25 de 15/10/2004 anexado ao processo nº 10435.001284/2004-37, excluindo a empresa de SIMPLES a partir do mês de janeiro de 2000, o qual não foi impugnado e encontra-se no setor de arquivo da DRF/Caruaru-PE (fls. 168).

Excluída do SIMPLES, a empresa ficou sujeita à tributação conforme as demais pessoas jurídicas. Intimada, em 28/10/2004, a apresentar sua documentação fiscal e contábil a fim de se calcular o seu Lucro Real; a contribuinte informou, em 03/11/2004, não possuir a documentação solicitada.

Assim, foi procedida a apuração do IRPJ e da CSLL pelas regras do lucro arbitrado. Considerou-se como base para o arbitramento as receitas brutas conhecidas constantes das GIAM's obtidas junto ao sistema informatizado da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco – FISEP, onde constam as receitas de vendas da contribuinte para o período verificado de jan/2000 a dez/2001, conforme planilha de apuração (fls. 115).

Foi verificado, ainda, encontrar-se omissa a contribuinte quanto à entrega das DCTF's referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 2001, além de omissa quanto à apresentação das DIPJ's dos anos calendário 2001 e 2002.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 145 a 162, nas quais questiona os Autos de Infração, alegando em síntese o seguinte:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA



O lançamento de ofício foi efetuado sem obedecer ao Princípio do Contraditório Pleno, o que implica em nulidade total do Auto de Infração em face da total impossibilidade de defesa da impugnante – art. 5º, LV, Constituição Federal, e art. 59, II, Decreto nº 70.235/72.

O lançamento baseou-se em dados de supostas receitas omitidas constantes em GIAM's, que o auditor sequer traduziu o que significa, obtidas nos computadores da Fazenda Estadual e que não constam nos autos. A impugnante afirmou desconhecer essas GIAM's, razão pela qual restou impossibilitado o pleno exercício da defesa. Não há como contestar o que não existe.

Transcreveu ementa de decisão do Conselho de Contribuintes que considerou haver cerceamento do direito de defesa em lançamento fundado em prova emprestada do fisco estadual.

A Fazenda Pública não realizou um trabalho efetivo, restringindo a ação fiscal apenas à atuação com base em GIAM's que inexistem. O Auto de Infração teve uma formulação simplista, sendo repassado ao autuado apenas um sucinto relato, não sendo indicados os pontos de sustentação da exigência fiscal, seus fundamentos de fato e de direito, o que tornam ineficazes os procedimentos do fisco.

TOTAL AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

A contribuinte questiona o fato de o fisco federal ter autuado a empresa utilizando informações obtidas em computador da Fazenda Estadual. Os únicos documentos que fundamentaram a autuação foram folhas impressas pela Fazenda Estadual com informações das GIAM's.

Não haveria prova plausível e palpável de que a empresa auferiu receitas. A total ausência de provas inquina de nulidade o Auto de Infração. A descrição dos fatos que ensejaram o lançamento *ex officio* foi muito simplória e a infração imputada à contribuinte não está capitulada com precisão e objetividade, apresentando carência de legalidade.

Inexiste no Auto de Infração a caracterização da ocorrência do fato gerador de tributo ou contribuição que implica na exigência fiscal, em razão da falta de prova documental da aquisição de receitas. O lançamento de ofício deve-se nortear sobretudo pelo Princípio da Verdade Material.

DO INCABIMENTO DO USO DA PROVA EMPRESTADA

A assistência mútua entre as Fazendas Públicas não autoriza, com base exclusiva na prova emprestada, a emissão de Auto de Infração por outro ente tributante, já que afrontaria o princípio da verdade real. No caso em questão, não se trata de infração constatada através de Auto de Infração lavrado pelo Estado, mas em mera informação obtida em telas de computador da Fazenda Estadual.

A partir de voto da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, a contribuinte alegou que a cooperação entre as Fazendas Públicas das diferentes esferas administrativas se faça por meio de lei ou convênio, visto que há a transmissão de informações obtidas através de determinadas ações fiscais. É bem verdade que, a partir das informações do Fisco Estadual, poderia haver investigações dirigidas para, com as suas próprias provas, chegar-se à conclusão de que houve omissão de receita. “Em poucas palavras: empresta-se o fato. A prova, não. Há de ser colhida conforme o ritual jurídico para determinado processo” – Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Superior Tribunal de Justiça – STJ.



O procedimento de adoção de prova emprestada do fisco estadual com o intuito de exigir tributo federal tem sido evitado. Entretanto, tal não é o entendimento da Receita Federal de Caruaru/PE que utilizou, não informações de um Auto de Infração, e sim apenas informação de uma tela de computador.

O Conselho de Contribuintes tem rechaçado sistematicamente o lançamento de ofício fundado exclusivamente na prova emprestada, tendo a contribuinte transcrito algumas ementas de julgados. Em seguida, a contribuinte afirma que se torna necessário que o fato imponível, caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual, esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a livre convicção de que realmente ocorreu omissão de receita também na área federal.

As informações obtidas em telas de computadores do Fisco Estadual não podem ser admitidas como provas sem que esteja acompanhada dos elementos materiais que conduzam à caracterização do fato gerador de tributos e contribuições. Destarte, deve o julgador de primeira instância declarar liminarmente a nulidade do Auto de Infração.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, roga-se, por todas as razões explicitadas, o reconhecimento da absoluta improcedência do Auto de Infração.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-20.181, de 06/09/2004 (fls. 169/178), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

MICROEMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição. Não exercendo, a contribuinte, o seu direito de efetuar nova opção como empresa de pequeno porte, verificam-se os efeitos do ato de exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi superado o limite de receita bruta estipulado para microempresas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica no arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado respectivo prazo regulamentar de defesa.



PROVA EMPRESTADA. VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL.

- *Não constitui prova emprestada a receita bruta informada nas Guias de Informação Mensal de ICMS – GIAM's prestada à Secretaria de Fazenda do Estado. Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pelo contribuinte, mediante declaração firmada nas GIAM's, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.*

MATÉRIA NÃO CONTESTADA – OMISSÃO DE RECEITA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 183, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 187.

No recurso interposto (fls. 187/203), reitera com as mesmas palavras os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto a ser apreciado é a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório.

Alega a recorrente que tal teria ocorrido porque os lançamentos se teriam baseado em GIAM's, obtidas junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, as quais “o Auditor sequer deu-se ao trabalho de traduzir o que significa” e que não constariam nos autos.

Compulsando os autos, encontro às fls. 24/71 extratos de telas de sistema de processamento de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, contendo informações declaradas pelo contribuinte na GIAM – *Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS*. Esse documento é um demonstrativo mensal, destinado à apuração do ICMS das empresas, tendo com base a escrita fiscal do contribuinte, abrangendo os valores relativos a todas as entradas e saídas, discriminados por Unidade da Federação. Como se vê, é, de fato, um espelho, baseado na declaração do contribuinte, dos valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

A entrega dessa declaração mensal ao Fisco Estadual é um dever acessório, pelo visto cumprido pela interessada. Uma vez entregues, as informações em meio eletrônico passam a integrar os bancos de dados da Secretaria Estadual de Fazenda, de onde foram extraídas as telas utilizadas pelo Fisco Federal para embasar os presentes lançamentos. E acrescento que, corretamente, somente foram tidos como receitas os valores declarados sob os códigos CFOP 5.12 (Vendas no Estado) e 6.12 (Vendas para fora do Estado).



Ademais, deve-se registrar que o Fisco tentou identificar as receitas auferidas na própria escrita contábil/fiscal da então fiscalizada, conforme Termo de Intimação datado de 28/10/2004 (fl. 16). Em resposta (fl. 17), obteve a informação de que a empresa não possuía a documentação solicitada. Assim, correto o procedimento da fiscalização, de buscar as informações necessárias sobre o faturamento da fiscalizada junto à Secretaria Estadual de Fazenda, e de efetuar o lançamento com as informações de que dispunha, conforme determinação do art. 845, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Não vislumbro, destarte, o alegado cerceamento do direito à ampla defesa. As receitas tidas por omitidas estão bastante claras, bem assim a fonte da qual foram obtidas. A recorrente diz desconhecer as GIAM's, do que se depreende que nega tê-las entregado ao Fisco Estadual. Em assim sendo, caberia a ela apresentar suas notas fiscais emitidas, seus livros contábeis e fiscais, especialmente seu Livro de Registro de Apuração do ICMS – do qual as GIAM's seriam, em tese, espelho – de forma a demonstrar que as informações obtidas junto à Fazenda Estadual não correspondem às receitas efetivamente auferidas no período.

Quanto à alegação de que as GIAM's não constam dos autos, não merece melhor acolhida. O processo esteve à disposição da interessada durante todo o prazo para impugnação, inclusive os impressos de fls. 24/71. E, em se tratando de declarações entregues por meio eletrônico, as telas impressas são pacificamente aceitas como representação do conteúdo declarado, cabendo a contraprova quanto a eventuais diferenças de valores ou mesmo sua inexistência. Contraprova essa que, conforme anteriormente ressaltado, não foi apresentada pela interessada em nenhum momento.

Todos os fatos, inclusive a impossibilidade de acesso aos livros e documentos fiscais da então fiscalizada, se encontram adequadamente descritos no Relatório de Auditoria (fls. 116/121). Também o título da infração (Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias) e a descrição dos fatos (fl. 128), além dos demonstrativos (fls. 115 e 122/126) não deixam dúvidas de que a acusação fiscal é de omissão de receitas da revenda de mercadorias, quantificada a partir dos valores declarados à Secretaria Estadual de Fazenda.

Todos os demais argumentos da recorrente esbarram no mesmo ponto: a prova acostada aos autos pelo Fisco é robusta, obtida a partir de declarações da própria interessada ao Fisco Estadual, e nenhum elemento foi trazido que pudesse infirmá-la, seja no que toca à autoria, seja quanto à exatidão dos valores que ali constam.

Também não merecem acolhida as alegações acerca do uso de “*prova emprestada*”.

Em primeiro lugar, a reclamação de que a troca de informações entre os Fiscos Estadual e Federal careceria de convênio que a regulasse já foi adequadamente refutada pela autoridade julgadora em primeira instância, à fl. 177, ao esclarecer sobre a existência e vigência de um convênio de mútua assistência para a fiscalização de tributos entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE e a Secretaria da Receita Federal – SRF, assinado, respectivamente, pelos Secretários Jorge Jatobá e Everardo Maciel, em 19/04/1999. Fica assim demonstrada a plena licitude da obtenção das informações.

Em segundo lugar, acerca do valor probatório das informações constantes das GIAM's, deve-se ressaltar que as alegações e jurisprudência trazidas pela recorrente se referem, em sua maioria, à situação em que o Fisco se utiliza das conclusões de outro processo

administrativo. Por exemplo, quando, tendo sido lavrado um auto de infração de outro tributo, ICMS, por omissão de receitas, o Fisco Federal conclui pela ocorrência também de omissão de receitas para fins da tributação do IRPJ. Não é esta a situação dos presentes autos.

Aqui, diversamente, as informações utilizadas constam de declaração prestada à Administração Tributária Estadual pelo próprio sujeito passivo. Parte dessa informação diz respeito às receitas de revenda de mercadorias, e essa parcela é que foi utilizada pelo Fisco Federal para quantificação das receitas omitidas na base de cálculo dos tributos sujeitos à administração da RFB. Em nenhum momento houve empréstimo de conclusões, mas tão somente de provas, de documentos declaratórios, ainda que eletrônicos, cujo valor probatório é anterior ao seu ingresso no presente processo. E nunca é demais ressaltar, quanto à sua alegada insuficiência para comprovar o fato gerador tributário, que a interessada em nenhum momento, quer durante a fiscalização, quer na fase impugnatória, quer agora na fase recursal, trouxe sequer um início de prova que pudesse infirmar as declarações prestadas ao Fisco Estadual sobre as receitas auferidas.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator